



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7982/2014

PROCESSO Nº 0000395-72.2014.4.05.8100

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADORA SUSCITANTE: MARIA CANDELÁRIA DI CIERO

PROCURADOR REGIONAL SUSCITADO: GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESIGNADO QUE ATUA POR DETERMINAÇÃO DA CÂMARA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.
2. O il. membro do MPF designado pela 2ª Câmara para prosseguir na persecução penal, mantendo posicionamento pessoal diverso do entendimento do Colegiado, determinou a redistribuição do inquérito policial.
3. A il. Procuradora da República a quem o feito foi distribuído suscitou conflito negativo de atribuições por entender a designação vincula o novo titular, ficando este obrigado a atuar, descabendo invocar a prerrogativa da independência funcional.
4. Justamente em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao exercer sua atribuição revisional e deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro.
5. Com efeito, o Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas por determinação da Câmara.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 185.495/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/03/2011) e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (MPF nº 1.15.000.000314/2012-76, 1ª Reunião Ordinária, de 05/02/2014).
7. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do suscitado para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pela il. Procuradora da República Maria Candelária Di Ciero, contra manifestação do il.

Procurador Regional da República Geraldo Assunção Tavares, ambos oficiantes na Procuradoria da República no Estado do Ceará, em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I), pela comercialização de medicamento sem registro junto à ANVISA.

Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, tendo em vista manifestação do il. Procurador da República Samuel Miranda Arruda, no sentido do declínio de competência à Justiça Estadual, sob o argumento de que não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade do crime (fls. 108/109).

A 2ª Câmara, por sua vez, considerando que o laudo pericial, contendo fotos do material apreendido, revela inscrições na embalagem em língua estrangeira, evidenciando a comercialização de medicamento proibido, bem como indícios de que provém do exterior, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, acolhendo, à unanimidade, o voto do Relator (fls. 120/122).

Designado o il. Procurador Regional da República Geraldo Assunção Tavares para prosseguir na persecução penal, “*sendo favorável à declinação da competência deste feito em favor da Justiça Estadual com base nos mesmos fundamentos jurídicos, estando ainda no aguardo da decisão do CIMPF sobre a matéria, com fulcro nas prerrogativas decorrentes do Princípio da independência funcional*” encaminhou os autos para redistribuição (fls. 123/125).

O inquérito policial foi redistribuído à il. Procuradora da República Maria Candelária Di Ciero, que conflito negativo de atribuições, por entender que “*a 'designação de outro membro' vincula o novo titular, ficando obrigado a atuar no feito, conforme se depreende do preceito do artigo 28 do CPP, descabendo invocar a prerrogativa da independência funcional com base nas razões expostas, posto que 'age por delegação (longa manus) do Procurador-Geral da República,*

razão pela qual não pode manifestar seu convencimento pessoal sobre a matéria, no que respeita, especificamente, ao âmbito estrito da delegação” (fls. 127/129).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Justamente em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao exercer sua atribuição revisional e deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2^a Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro.

Nesse sentido, ensina José Frederico Marques:

O Procurador-Geral, ordenando que algum subordinado ofereça denúncia, não constrange a consciência funcional do Promotor, mas tão-somente, determina que os fatos sejam levados ao conhecimento do poder competente para apreciá-los e julgá-los (Curso de Direito Penal, v. 3, p. 370).

Com efeito, o Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas por determinação da Câmara.

Júlio Fabrini Mirabette afirma sobre o tema:

O membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral para oferecer a denúncia é obrigado a propor a ação penal, pois não age em nome próprio e sim no do chefe do Ministério Público, do qual é uma ‘longa manus’, por delegação interna de atribuições (Processo Penal, p. 97).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA ADVERSAR ATO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA ATUANDO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 18, PARÁG. ÚNICO DA LC 75/93 E ART. 41, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. FORMA ABRANGENTE DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO

DESIGNANTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA A PROCESSAR E JULGAR WRIT CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR

1. As investigações de infração penal cometida por membro do Ministério Público da União serão orientadas pelo Procurador-Geral da República, sendo permitido a ele designar, como aconteceu no caso sub judice, membro do Parquet para cumprir tarefas específicas ou ordinárias ou de instrução e outras quaisquer que sejam (art. 18, parág. único da LC 75/93 e art. 41, parág. único da Lei 8.625/93).

2. A designação do Procurador-Geral a um Procurador Regional da República é feita para instituir longa manus, ou seja, é uma forma abrangente de exercício de atribuição do designante, o que, juridicamente, equivale à atuação do primeiro, sendo irrelevante se direta ou indiretamente.

3. Levando-se em conta que o presente pedido ataca ato do Procurador Regional que atuava por designação do Procurador-Geral da República, inviável o conhecimento deste mandamus por esta Corte.

4. Habeas Corpus não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Revogação da liminar concedida.

(HC 185.495/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/03/2011) (Grifei)

Cumpre ressaltar, por último, que, em caso idêntico, também tendo como interessados a il. Procuradora da República Maria Candelária Di Ciero (suscitante) e o il. Procurador Regional da República Geraldo Assunção Tavares (suscitado), nos autos do Processo nº 0005450-72.2012.4.05.8100 (autuado no âmbito do MPF sob o nº 1.15.000.000314/2012-76) o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, em sua 1^a Reunião Ordinária, de 05/02/2014, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para, dentro de sua competência, na hipótese do art. 28 do CPP, atue como *longa manus* do Procurador-Geral da República, e reconheceu a atribuição do Procurador da República suscitado para prosseguir as investigações. Do voto da Relatora Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, peço vênia para transcrever o seguinte trecho:

A tese da 2^a CCR é de que, nesse caso, o Procurador indicado age por delegação – *longa manus* - do Procurador-Geral, e não tem como invocar o princípio da independência funcional, sob pena de a decisão do Procurador-Geral, ao final, não vir a ser cumprida. Essa é uma posição que a 2^a CCR adota com muita tranquilidade, e antes disso já havia um consenso de que esta é a melhor tese a ser adotada.

Registro que as razões do recurso são muito interessantes, mas concordo com a ponderação da 2^a CCR: se é o caso de propor a ação penal e se decide que tem que ser proposta, alguém tem que fazer isso. O máximo a que poderíamos chegar seria: o art. 28 é constitucional? Essa seria a questão de fundo, mas não está posta aqui.

[...]

Complementação:

Essa questão foi amplamente debatida nos primórdios deste Conselho. Discutiu-se se essa norma do art. 28 do CPP tem natureza processual e portanto a atribuição seria exclusiva da União e não seria possível fazer isso no âmbito de uma Lei Complementar ou seria matéria de organização administrativa. Entendeu-se que era matéria de organização administrativa típica da nossa Lei Complementar.

Não podemos esquecer que se trata de um conflito de atribuições e tem razão a suscitante.

Com essas considerações, voto pela procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do il. Procurador Regional da República Geraldo Assunção Tavares (suscitado) para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador Regional da República Geraldo Assunção Tavares (suscitado), cientificando-se a il. Procuradora da República Maria Candelária Di Ciero (suscitante), ambos oficiantes na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.